



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 175**, de 15 de dezembro de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 085/2025, que “*Estima a receita e fixa a despesa do município de Ubá para o exercício de 2026.*”

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a proposta orçamentária, do Município de Ubá, para o exercício de 2026.

Instruem o projeto em epígrafe, no que interessa, a Mensagem nº 64, de 30 de setembro de 2025; os Anexos da LOA, contendo: Anexo 01: Sumário Geral da Receita e Despesa; Anexo 02: Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas; Anexo 03: Demonstrativo da Receita segundo sua natureza; Anexo 04: Demonstrativo da Despesa segundo sua natureza; Anexo 05: Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias; Anexo 06: Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com os recursos; Anexo 07: Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Anexo 08: Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais; e Anexo 09: Quadro de Detalhamento de Despesas.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Extraordinária. Novas emendas, além das analisadas pelo presente, não serão objeto de parecer, tendo em vista a apresentação deste (art. 99, novo RICMU).

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo mencionou que “A receita (estimada) e a despesa (fixada), para o Orçamento de 2026 é no importe de R\$ 631.509.600,00 (seiscentos e trinta e um milhões, quinhentos e nove mil e seiscentos reais). Complementou o chefe do Poder Executivo informando que a proposta da Lei Orçamentária foram fundamentadas na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Continua o gestor público em suas considerações dizendo que em virtude da nova legislação tributária federal e municipal, o próximo exercício apresenta incertezas relevantes quanto ao comportamento da arrecadação, especialmente diante da reestruturação das bases de cálculo e alíquotas de tributos e da implementação de ajustes administrativos na política tributária municipal.

Tais fatores podem impactar de maneira significativa a execução orçamentária, exigindo constantes adequações nas dotações de despesa para compatibilizar o planejamento com a efetiva disponibilidade de recursos.

Diante desse cenário, o índice proposto visa assegurar flexibilidade administrativa, permitindo que o Executivo ajuste a alocação de recursos conforme a arrecadação se consolide ao longo do exercício, bem como evitar paralisações na execução de programas e políticas públicas essenciais, diante de eventuais frustrações ou excessos de receita.

Importa registrar que a autorização não significa aumento de despesa, mas apenas a possibilidade de realocar recursos dentro do orçamento já aprovado, respeitando todas as vinculações legais e constitucionais. Portanto, o percentual proposto se justifica pela necessidade de adaptação às novas regras tributárias e pela busca de maior segurança e continuidade na execução orçamentária, preservando o equilíbrio fiscal e a boa governança das contas públicas



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução nº 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, destaca-se quanto ao aspecto formal a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 04 de dezembro, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento que compreende o quadriênio 2026-2029, tendo como receita estimada para o exercício de 2026, R\$ 631.509.600,00 (seiscentos e trinta e um milhões, quinhentos e nove mil e seiscentos reais). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:* (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;* (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e* (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.* (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.* (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.* (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.* (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.  
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

*§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.* (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:* (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;* (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.* (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparência da gestão fiscal na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

No que cerne a *iniciativa* para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual forma, levando em consideração o poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, a iniciativa para legislar sobre a matéria em âmbito municipal está disciplinada na Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 144. Tal diploma legal estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local os orçamentos anuais (inciso III) e, semelhante ao Texto Constitucional, preconiza, *in verbis*:

*Art. 144. (...)*

*§ 3º O orçamento anual compreenderá:*

*I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

*II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;*

*III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

Ao observar, portanto, a proposição apresentada, esta foi elaborada com a finalidade de estabelecer a proposta orçamentária, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2026 e atender aos preceitos constitucionais e legais, trazendo em seu corpo os anexos e demonstrativos exigidos constitucionalmente.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ao analisar a proposição em epígrafe, verificou-se que o projeto da LOA observou o prazo para envio à Câmara Municipal, apresenta compatibilidade com as diretrizes orçamentárias, bem como cumpriu fielmente os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2000, na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal.

E ainda, a Lei Orgânica do Município de Ubá instituiu em 2020 as Emendas Impositivas Individuais. As emendas feitas ao Orçamento, denominado de Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo à Câmara Municipal anualmente, são propostas por meio das quais o Parlamentar pode opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante o seu mandato. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Acerca do tema, vejamos o que reza a LOM:

*Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.*

*§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.*

Nesse deslinde, poderão ser apresentadas tempestivamente, as Emendas Individuais dos Parlamentares, nos moldes da Lei Orgânica Ubaense. Nesse sentido somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo, nestes casos, adotados os prazos e procedimentos legais (Art. 145, §3º, LOM).

Além disso já foram apresentadas três emendas ao projeto pelos Vereadores José Roberto Reis Filgueiras, José Maria Fernandes e Marilda Aparecida Leôncio, nesta ordem:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 1, que acrescenta dotação orçamentária de Subvenção Social, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Emenda nº 2, que acrescenta dotação orçamentária de Subvenção Social, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), visa incluir o repasse de recursos as entidades Associação Ubaense de Paraplégicos, Associação Artes que Encantam, Ordem Estrela do Oriente e Associação Comercial e Industrial de Uba - ACIUBA, bem como majorar o repasse a entidade Sociedade Beneficente Anália Franco; e Emenda nº 3 que acrescenta dotação orçamentária de Subvenção Social, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no qual visa majorar o repasse de recursos a entidade Associação Cultural de Combate a Discriminação Racial Solano Trindade de Uba/MG.

Quanto às adequações referentes às dotações criadas e anuladas, trata-se de alteração meramente técnica, não havendo nenhuma irregularidade, ficando, portanto, a cargo do diálogo entre os poderes legislativo e executivo.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

## II- CONCLUSÃO

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.320/64), a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Ubá, 15 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
José Roberto Reis Filgueiras

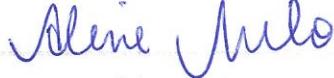
RELATOR

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
Renato Viana  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
Alene Melo  
Vereador